



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010807/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.216 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIA MATHEUS GUIMARÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação de documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual implica na manutenção das despesas glosadas.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fl. 39 deste processo digital), reproduzido a seguir:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 20.225,20.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$ 38.771,80, declarado a título de despesas médicas.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, (1) despesas com os profissionais Márcia Guimarães e Ana Cláudia Mendonça: documentos não preenchem os requisitos formais previstos no art. 80, § 1º, item I e II do RIR/99 (não identifica o beneficiário nem o endereço do profissional); (2) despesas com plano de saúde UNIMED: falta de comprovação.

Cientificada do lançamento em 02/09/2008 (fl. 35), ingressou a contribuinte, em 18/09/2008, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com documentos de fls. 11/28, na qual informa que:

- quanto às despesas com Unimed - RJ a empresa não enviou o comprovante geral e portanto apresenta os comprovantes de pagamentos mensais;

- relativamente às despesas com não dependente junto à Unimed – São Gonçalo, foi orientada que poderia declarar as despesas com sua irmã que estava desempregada e precisando de cuidados médicos e, por isso, provisoriamente a sustentava. Após a leitura das instruções, verificou que as informações não eram verdadeiras e não condizentes com a legislação tributária.

- o tratamento com Márcia Ramalho foi realizado em sua residência, daí a ausência de endereço do consultório nos comprovantes, esclarece que o nome que consta da notificação está equivocado;

- o atendimento fonoaudiológico com a profissional Ana Cláudia Mendonça foi realizado no endereço Estrada Francisco da Cruz Nunes, 5982, sala 204, Itaipu, Niterói;

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte, por intermédio do acórdão de fls. 38/42, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os

documentos de prova constantes dos autos não preenchem os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO.

A indicação do endereço do emitente do recibo médico representa requisito para a dedução da despesa por expressa determinação legal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/08/2011 (fl. 46), a Interessada interpôs, em 12/09/2011, o recurso de fls. 48/49, acompanhado dos documentos de fls. 50/62.

Na peça recursal concorda com as glosas de despesas efetuadas com a UNIMED São Gonçalo (R\$ 2.500,00) e com as profissionais Márcia de Praga Araújo Ramalho (R\$ 14.000,00) e Ana Cláudia Lessa de Mendonça (R\$ 10.000,00). Em relação à glosa com o plano de saúde UNIME Rio aduz, em síntese, que:

- Os meses de fevereiro e julho de 2006 estão com os comprovantes dos valores pagos à UNIMED Rio apagados pelo tempo, mas eles podem ser considerados quitados, tendo em vista a falta de observação sobre mensalidades atrasadas nos comprovantes subsequentes (março/2006 e agosto/2006).

- O mês de abril poderá ser considerado quitado, tendo em vista a falta de observação sobre mensalidades atrasadas no comprovante subsequente (maio/2006).

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia se restringe às despesas médicas relativas ao plano de saúde UNIMED Rio, meses fevereiro, abril e julho, porquanto houve a concordância expressa da Recorrente em relação às demais glosas de despesas efetuadas pela Fiscalização e que não foram restabelecidas pelos julgadores da instância de piso.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre a glosa de despesas médicas referentes ao plano de saúde UNIMED Rio:

Quanto aos pagamentos relativos à Unimed - RJ, glosados por falta de comprovação, a contribuinte juntou os boletos de pagamento de fls. 14/24. Nestes documentos consta informação de que, além da contribuinte, são beneficiários do plano Cecília Matheus Guimarães e Maria de Lourdes Matheus.

Conforme estabelecido no art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, só são passíveis de dedução os gastos realizados com o tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Do exame da Declaração de Ajuste Anual apresentada (fls.30/32), verifica-se que a contribuinte informou como dependente somente Cecília Matheus Guimarães. Assim, cabe o restabelecimento apenas das parcelas mensais relativas à contribuinte (R\$ 217,54) e sua dependente (R\$ 140,00), o que totaliza R\$ 3.217,86, tendo sido considerados somente boletos de pagamentos relativos a nove meses, visto que os boletos de fevereiro e julho não possuem autenticação bancária e nem há qualquer comprovante legível de pagamento, e ainda não foi apresentado comprovante de pagamento do mês de abril de 2006.

À peça recursal a Interessada anexou os mesmos comprovantes anteriormente apresentados, ou seja, boletos de pagamentos relativos a nove meses devidamente autenticados e boletos de pagamento referentes aos meses de fevereiro e julho sem autenticação. O comprovante de pagamento do mês de abril não foi apresentado. Portanto, não houve a efetiva comprovação das despesas com o plano de saúde UNIMED Rio nos meses de fevereiro, abril e julho.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos Almeida